

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (nº 288, de 2013, na Câmara dos Deputados)

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Redação Final aprovada pelo Senado Federal)	Emendas da Câmara dos Deputados (PLP nº 288, de 2013, naquela Casa)	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Texto enviado à promulgação)	Lei complementar nº 143, de 17 de julho de 2013 (VET nº 25 de 2013, publicado no DOU de 18 de julho de 2013)
	Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e revoga dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.		Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e revoga dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:		O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989	Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:		Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal FPE serão distribuídos da seguinte forma:	“Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:		“Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:	
I - 85% (oitenta e cinco por				

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (nº 288, de 2013, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Redação Final aprovada pelo Senado Federal)	Emendas da Câmara dos Deputados (PLP nº 288, de 2013, naquela Casa)	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Texto enviado à promulgação)	Lei complementar nº 143, de 17 de julho de 2013 (VET nº 25 de 2013, publicado no DOU de 18 de julho de 2013)
cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;				
II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.				
§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.	I – os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até 31 de dezembro de 2015 são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar;		I – os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até 31 de dezembro de 2015 são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar;	
	II – a partir de 1º de janeiro de 2016, cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou		II – a partir de 1º de janeiro de 2016, cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (nº 288, de 2013, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Redação Final aprovada pelo Senado Federal)	Emendas da Câmara dos Deputados (PLP nº 288, de 2013, naquela Casa)	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Texto enviado à promulgação)	Lei complementar nº 143, de 17 de julho de 2013 (VET nº 25 de 2013, publicado no DOU de 18 de julho de 2013)
	outro que vier a substituí-lo e pelo percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da variação real do Produto Interno Bruto nacional do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo;		outro que vier a substituí-lo e pelo percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da variação real do Produto Interno Bruto nacional do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo;	
	III – também a partir de 1º de janeiro de 2016, a parcela que superar o montante especificado no inciso II será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar <i>per capita</i> da entidade beneficiária, assim definidos:		III – também a partir de 1º de janeiro de 2016, a parcela que superar o montante especificado no inciso II será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar <i>per capita</i> da entidade beneficiária, assim definidos:	
	a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados os limites superior e inferior de, respectivamente, 0,07 (sete centésimos) e 0,012 (doze		a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados os limites superior e inferior de, respectivamente, 0,07 (sete centésimos) e 0,012 (doze	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (nº 288, de 2013, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Redação Final aprovada pelo Senado Federal)	Emendas da Câmara dos Deputados (PLP nº 288, de 2013, naquela Casa)	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Texto enviado à promulgação)	Lei complementar nº 143, de 17 de julho de 2013 (VET nº 25 de 2013, publicado no DOU de 18 de julho de 2013)
	milésimos), que incidirão uma única vez nos cálculos requeridos;		milésimos), que incidirão uma única vez nos cálculos requeridos;	
	b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar <i>per capita</i> corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar <i>per capita</i> da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar <i>per capita</i> de todas as entidades.		b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar <i>per capita</i> corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar <i>per capita</i> da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar <i>per capita</i> de todas as entidades.	
	§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso III do <i>caput</i> , serão observados os seguintes procedimentos:		§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso III do <i>caput</i> , serão observados os seguintes procedimentos:	
	I – a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar <i>per capita</i> deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias;		I – a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar <i>per capita</i> deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias;	
	II – o coeficiente individual de		II – o coeficiente individual de	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (nº 288, de 2013, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Redação Final aprovada pelo Senado Federal)	Emendas da Câmara dos Deputados (PLP nº 288, de 2013, naquela Casa)	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Texto enviado à promulgação)	Lei complementar nº 143, de 17 de julho de 2013 (VET nº 25 de 2013, publicado no DOU de 18 de julho de 2013)
	participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar <i>per capita</i> da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV deste parágrafo;		participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV deste parágrafo;	
	III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias cujas rendas domiciliares <i>per capita</i> excederem valor de referência correspondente a 72% (setenta e dois por cento) da renda domiciliar <i>per capita</i> nacional serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar <i>per capita</i> da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);		III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias cujas rendas domiciliares per capita excederem valor de referência correspondente a 72% (setenta e dois por cento) da renda domiciliar per capita nacional serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);	
	IV – em virtude da aplicação do		IV – em virtude da aplicação do	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (nº 288, de 2013, na Câmara dos Deputados)

6

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Redação Final aprovada pelo Senado Federal)	Emendas da Câmara dos Deputados (PLP nº 288, de 2013, naquela Casa)	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Texto enviado à promulgação)	Lei complementar nº 143, de 17 de julho de 2013 (VET nº 25 de 2013, publicado no DOU de 18 de julho de 2013)
	disposto no inciso III deste parágrafo, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resultem em soma igual a 1 (um).		disposto no inciso III deste parágrafo, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resultem em soma igual a 1 (um).	
	§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso II do <i>caput</i> , seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.		§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso II do <i>caput</i> , seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.	
	§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e da renda domiciliar <i>per capita</i> publicados pela entidade federal competente.” (NR)		§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e da renda domiciliar <i>per capita</i> publicados pela entidade federal competente.” (NR)	
§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos				

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (nº 288, de 2013, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Redação Final aprovada pelo Senado Federal)	Emendas da Câmara dos Deputados (PLP nº 288, de 2013, naquela Casa)	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Texto enviado à promulgação)	Lei complementar nº 143, de 17 de julho de 2013 (VET nº 25 de 2013, publicado no DOU de 18 de julho de 2013)
Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.				
§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.				
Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)	Art. 2º O art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:		Art. 2º O art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no artigo 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no artigo 91, que	“Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas “a”, “b” e “d”, da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente:		“Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas “a”, “b” e “d”, da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente:	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (nº 288, de 2013, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Redação Final aprovada pelo Senado Federal)	Emendas da Câmara dos Deputados (PLP nº 288, de 2013, naquela Casa)	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Texto enviado à promulgação)	Lei complementar nº 143, de 17 de julho de 2013 (VET nº 25 de 2013, publicado no DOU de 18 de julho de 2013)
prevalecerão para todo o exercício subsequente.				
	I – até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;		I – até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;	
	II – até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.		II – até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.	
	Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do <i>caput</i> , a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente.” (NR)		Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do <i>caput</i> , a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente.” (NR)	
	Art. 3º Para os coeficientes dos Estados e do Distrito Federal que vigorarão no exercício de 2013, a comunicação referida no <i>caput</i> do art. 92 da Lei nº 5.172, de 1966, será feita até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Complementar.		Art. 3º Para os coeficientes dos Estados e do Distrito Federal que vigorarão no exercício de 2013, a comunicação referida no <i>caput</i> do art. 92 da Lei nº 5.172, de 1966, será feita até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Complementar.	
Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de	Art. 4º O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de		Art. 4º O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (nº 288, de 2013, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Redação Final aprovada pelo Senado Federal)	Emendas da Câmara dos Deputados (PLP nº 288, de 2013, naquela Casa)	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Texto enviado à promulgação)	Lei complementar nº 143, de 17 de julho de 2013 (VET nº 25 de 2013, publicado no DOU de 18 de julho de 2013)
Contas de União)	Contas de União), passa a vigorar com a seguinte redação:		Contas da União), passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou entidade congênere fará publicar no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações por Estados e Municípios.	“Art. 102. Entidade competente do Poder Executivo federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações: I – até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Estados e do Distrito Federal; II – até 31 de agosto de cada ano, no caso dos Municípios.		“Art. 102. Entidade competente do Poder Executivo federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações: I – até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Estados e do Distrito Federal; II – até 31 de agosto de cada ano, no caso dos Municípios.	
§ 1º Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.			§ 1º (Revogado)	
§ 2º Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo.			§ 2º (Revogado)	
	Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que		§ 3º Far-se-á nova comunicação sempre que houver,	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (nº 288, de 2013, na Câmara dos Deputados)

10

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Redação Final aprovada pelo Senado Federal)	Emendas da Câmara dos Deputados (PLP nº 288, de 2013, naquela Casa)	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Texto enviado à promulgação)	Lei complementar nº 143, de 17 de julho de 2013 (VET nº 25 de 2013, publicado no DOU de 18 de julho de 2013)
	houver, transcorrido o prazo fixado nos incisos I e II do <i>caput</i> , a criação de novo Estado ou Município a ser implantado no exercício subsequente.” (NR)		transcorrido o prazo fixado nos incisos I e II do <i>caput</i> , a criação de novo Estado ou Município a ser implantado no exercício subsequente.” (NR)	
		Emenda nº 1 de 2013 (Plenário) Acrescente-se ao PLP 288, de 2013, o seguinte artigo:		
		Art. Eventuais desonerações concedidas pelo Governo Federal incidirão apenas na cota de arrecadação destinada à União, não sendo consideradas para efeito de repasse do FPE e do FPM.	Art. 5º Eventuais desonerações concedidas pelo Governo Federal incidirão apenas na cota de arrecadação destinada à União, não sendo consideradas para efeito de repasse do FPE e do FPM.	VETADO
		Parágrafo único. Para efeito de repasse do FPE e do FPM, o produto de arrecadação de IPI e IR será acrescido do montante das desonerações mencionadas no <i>caput</i> deste artigo.		
		Emenda nº 2 de 2013 (Plenário) Acrescente-se ao PLP 288, de 2013, o seguinte artigo:		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (nº 288, de 2013, na Câmara dos Deputados)

11

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Redação Final aprovada pelo Senado Federal)	Emendas da Câmara dos Deputados (PLP nº 288, de 2013, naquela Casa)	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Texto enviado à promulgação)	Lei complementar nº 143, de 17 de julho de 2013 (VET nº 25 de 2013, publicado no DOU de 18 de julho de 2013)
		Art. ____ Nenhuma unidade federada terá participação relativa inferior à que lhe estiver sendo destinada na data de publicação desta Lei, obrigando-se a União a compensar financeiramente, no mesmo exercício financeiro, a redução decorrente da aplicação deste diploma legal.		
Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)				
CAPÍTULO III Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios SEÇÃO I Constituição dos Fundos Art. 86. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 43 e 46, 80% (oitenta por cento) constituem a receita da União e o restante será distribuído à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e	Art. 5º Revogam-se os arts. 86 a 89 e 93 a 95 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).		Art. 6º Revogam-se os arts. 86 a 89 e 93 a 95 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e os §§ 1º e 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União).	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (nº 288, de 2013, na Câmara dos Deputados)

12

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Redação Final aprovada pelo Senado Federal)	Emendas da Câmara dos Deputados (PLP nº 288, de 2013, naquela Casa)	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Texto enviado à promulgação)	Lei complementar nº 143, de 17 de julho de 2013 (VET nº 25 de 2013, publicado no DOU de 18 de julho de 2013)
10 % (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios. Parágrafo único. Para cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se do produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 43 a parcela distribuída nos termos do inciso II do artigo anterior. Art. 87. O Banco do Brasil S.A., à medida em que for recebendo as comunicações do recolhimento dos impostos a que se refere o artigo anterior, para escrituração na conta "Receita da União", efetuará automaticamente o destaque de 20% (vinte por cento), que creditará, em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios. Parágrafo único. Os totais relativos a cada imposto, creditados mensalmente a cada um dos Fundos, serão				

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (nº 288, de 2013, na Câmara dos Deputados)

13

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Redação Final aprovada pelo Senado Federal)	Emendas da Câmara dos Deputados (PLP nº 288, de 2013, naquela Casa)	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Texto enviado à promulgação)	Lei complementar nº 143, de 17 de julho de 2013 (VET nº 25 de 2013, publicado no DOU de 18 de julho de 2013)
comunicados pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês subsequente. SEÇÃO II Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados Art. 88. O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o artigo 86, será distribuído da seguinte forma: I - 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante; II - 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda per capita, de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes.				

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (nº 288, de 2013, na Câmara dos Deputados)

14

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Redação Final aprovada pelo Senado Federal)	Emendas da Câmara dos Deputados (PLP nº 288, de 2013, naquela Casa)	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Texto enviado à promulgação)	Lei complementar nº 143, de 17 de julho de 2013 (VET nº 25 de 2013, publicado no DOU de 18 de julho de 2013)										
Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se: I - a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto à cada entidade participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; II - a renda per capita, relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação "Getúlio Vargas". Art. 89. O fator representativo da população a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:														
<table><tr><td>Percentagem que a população da entidade participante representa da população total do País:</td><td>Fator</td></tr><tr><td>I - Até 2%</td><td>2,0</td></tr><tr><td>II – Acima de 2% até 5%:</td><td></td></tr><tr><td>a) pelos primeiros 2%</td><td>2,0</td></tr><tr><td>b) para cada 0,3% ou fração</td><td>0,3</td></tr></table>	Percentagem que a população da entidade participante representa da população total do País:	Fator	I - Até 2%	2,0	II – Acima de 2% até 5%:		a) pelos primeiros 2%	2,0	b) para cada 0,3% ou fração	0,3				
Percentagem que a população da entidade participante representa da população total do País:	Fator													
I - Até 2%	2,0													
II – Acima de 2% até 5%:														
a) pelos primeiros 2%	2,0													
b) para cada 0,3% ou fração	0,3													

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (nº 288, de 2013, na Câmara dos Deputados)

15

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Redação Final aprovada pelo Senado Federal)	Emendas da Câmara dos Deputados (PLP nº 288, de 2013, naquela Casa)	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Texto enviado à promulgação)	Lei complementar nº 143, de 17 de julho de 2013 (VET nº 25 de 2013, publicado no DOU de 18 de julho de 2013)
excedente, mais				
III - acima de 5% até 10%:				
a) pelos primeiros 5%	5,0			
b) para cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5			
IV - acima de 10%	10,0			
Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior. Art. 93. Até o último dia útil de cada mês, o Banco do Brasil S.A. creditará a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município as quotas a eles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o artigo 86, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo correspondente, no mês anterior. § 1º Os créditos determinados				

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (nº 288, de 2013, na Câmara dos Deputados)

16

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Redação Final aprovada pelo Senado Federal)	Emendas da Câmara dos Deputados (PLP nº 288, de 2013, naquela Casa)	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Texto enviado à promulgação)	Lei complementar nº 143, de 17 de julho de 2013 (VET nº 25 de 2013, publicado no DOU de 18 de julho de 2013)
por este artigo serão efetuados em contas especiais, abertas automaticamente pelo Banco do Brasil S.A., em sua agência na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e na sede de cada Município, ou, em sua falta na agência mais próxima. § 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente, até o último dia útil do mês subsequente. SEÇÃO V Comprovação da Aplicação das Quotas Estaduais e Municipais Art. 94. Do total recebido nos termos deste Capítulo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de despesas de capital como				

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (nº 288, de 2013, na Câmara dos Deputados)

17

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Redação Final aprovada pelo Senado Federal)	Emendas da Câmara dos Deputados (PLP nº 288, de 2013, naquela Casa)	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Texto enviado à promulgação)	Lei complementar nº 143, de 17 de julho de 2013 (VET nº 25 de 2013, publicado no DOU de 18 de julho de 2013)
definidas em lei da normas gerais de direito financeiro. § 1º Para comprovação do cumprimento do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas de direito público, nele referidas remeterão ao Tribunal de Contas da União: I - cópia autêntica da parte permanente das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício anterior; II - cópia autêntica do ato de aprovação, pelo Poder Legislativo, das contas a que se refere o inciso anterior; III - prova da observância dos requisitos aplicáveis, previstos, em lei de normas gerais de direito financeiro, relativamente ao orçamento e aos balanços do exercício anterior. § 2º O Tribunal de Contas da União poderá suspender o pagamento das distribuições previstas no artigo 86, nos casos: I - de ausência ou vício da				

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (nº 288, de 2013, na Câmara dos Deputados)

18

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Redação Final aprovada pelo Senado Federal)	Emendas da Câmara dos Deputados (PLP nº 288, de 2013, naquela Casa)	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Texto enviado à promulgação)	Lei complementar nº 143, de 17 de julho de 2013 (VET nº 25 de 2013, publicado no DOU de 18 de julho de 2013)
comprovação a que se refere o parágrafo anterior; II - de falta de cumprimento ou cumprimento incorreto do disposto neste artigo, apurados diretamente ou por diligência determinada às suas Delegações nos Estados, mesmo que tenha sido apresentada a comprovação a que se refere o parágrafo anterior. § 3º A sanção prevista no parágrafo anterior subsistirá até comprovação, a juízo do Tribunal, de ter sido sanada a falta que determinou sua imposição, e não produzirá efeitos quanto à responsabilidade civil, penal ou administrativa do Governador ou Prefeito. CAPÍTULO IV Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País Art. 95. Do produto da				

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (nº 288, de 2013, na Câmara dos Deputados)

19

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Redação Final aprovada pelo Senado Federal)	Emendas da Câmara dos Deputados (PLP nº 288, de 2013, naquela Casa)	Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2013 – Complementar (Texto enviado à promulgação)	Lei complementar nº 143, de 17 de julho de 2013 (VET nº 25 de 2013, publicado no DOU de 18 de julho de 2013)
arrecadação do imposto a que se refere o artigo 74 serão distribuídas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 60% (sessenta por cento) do que incidir sobre operações relativas a combustíveis lubrificantes e energia elétrica, e 90% (noventa por cento) do que incidir sobre operações relativas a minerais do País. Parágrafo único. (Revogado pelo Ato Complementar nº 35, de 1967)				
	Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 (sessenta) dias dessa data.		Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 (sessenta) dias dessa data.	